



**Termo de Ratificação de Inexigibilidade nº 001/2021.**

1. Trata-se de processo administrativo visando à celebração de Parceria entre a SECTET e a Organização da Sociedade Civil (Osc) denominada Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental- AMABRASIL, responsável pela gestão e administração do Museu de Ciências da Amazônia- MUCA, nos termos do que trata a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, assim como o convênio 001/2015 e o contrato de concessão de colaboração financeira não reembolsável nº 14200271 firmado com o BNDS.
2. A OSC se encontra apta a executar as metas previstas para a presente parceria, considerando os seguintes aspectos fáticos relevantes: a) em 18/08/2015 foi celebrado o convênio 001/2015 com o Estado do Pará, cujo objeto (integralmente executado) era a cooperação técnica e financeira entre as partes para o fomento e aporte de recursos destinados ao desenvolvimento do MUCA - Museu de Ciências da Amazônia; b) em 23/11/2015 a OSC firmou com BNDS contrato de concessão de colaboração financeira não reembolsável nº 14200271, com a participação do Estado do Pará e do Município de Belterra, na qualidade de intervenientes, cujo objeto era a colaboração financeira não reembolsável no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) destinada à revitalização do centro histórico do Município de Belterra, por meio do restauro de edificações históricas e a implantação de equipamentos culturais e científicos; c) em agosto de 2018 iniciou-se o projeto de elaboração do plano museológico e do projeto museográfico do MUCA, aprovado pela Secretaria Especial de Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura –PRONAC nº. 182573, no qual a OSC atua como gestora do projeto; d) conforme manifestações técnicas contidas no bojo do processo administrativo 2021/600685, as obras de construção civil do MUCA já estão em sua fase final, dependendo apenas para o regular funcionamento do Museu da equipagem mobiliária de seus ambientes internos, dos equipamentos técnicos, e da inserção dos conteúdos expositivos e e) considerando os termos da manifestação técnica da comissão de monitoramento do termo de fomento 001/2015, o objeto anterior da parceria fora concluído em sua inteireza, não havendo óbices a celebração de nova parceria com a OSC.

**Da possibilidade de inexigibilidade de chamamento público.**

3. Fazendo uso da lição do professor Fernando Menegat (2018), pontua-se que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Mrosc), instituído pela Lei nº 13.019, de 2014, coroa o Princípio Licitatório, entendido como gênero e não, como espécie de seleção pública, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, exigindo chamamento público para seleção de



Osc para realização de parcerias que abarquem transferência de recursos. O art. 24 da Lei determina que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

4. Nessa esteira, o dispositivo consolida argumento insofismável da manutenção do princípio licitatório, preceito que, dada a sua própria gênese, admite ponderações e flexibilizações quando confrontado com outros de igual natureza, consoante expressamente admitido pela primeira parte do comando legal. Assim, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil trouxe hipóteses de afastamento da regra geral (chamamento público), dentre as quais, as previstas em seus arts 30 e 31.

5. Da leitura dos dispositivos vemos que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - nos casos de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção à pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível, o chamamento público, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se suas metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

6. Marçal Justen Filho (2018) ensina que é possível diferenciar os institutos, pois enquanto a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, colocando-se como uma imposição da realidade, a dispensa é produto da vontade legislativa. Isso é dizer: enquanto no primeiro caso a seleção pública não é factível, porquanto absolutamente inviável sua realização, ainda que o administrador o desejasse, no segundo, apesar de ser fracamente possível o processo seletivo, as normas estabelecem os casos em que o administrador pode abrir mão da sua realização, se assim desejar.

9



7. Assim, a leitura daqueles dispositivos à luz da distinção entre os institutos aponta que as hipóteses de dispensa de chamamento público afiguram-se como taxativas e as hipóteses de inexigibilidade de chamamento público, exemplificavas. Corrobora com esse entendimento Fernando Menegat (2018). O autor (MENEGAT, 2018) consigna que, tal qual ocorre na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, as hipóteses de dispensa de chamamento público, apostas no art. 30, devem ser interpretadas como *numerus clausus*, sendo impassíveis de modificação e adição senão por obra do legislador.
8. Já o art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014 refere-se às hipóteses de inexigibilidade de chamamento público. Trata-se de hipóteses em que a competição é inviável, lastreadas "na ruptura de um dos pressupostos nucleares para realização de uma licitação, a possibilidade de instaurar a competição" (GUIMARÃES, 2013). Ou seja: a inexigibilidade, diferentemente da dispensa, diz respeito às situações fáticas que não concedem alternativa à autoridade competente, que se vê obrigada a realizar contratação direta, situações excepcionais que irão exigir justamente que não se dê a licitação (MOREIRA, 2012).
9. Feitos esses esclarecimentos, indispensáveis à compreensão do que ora se expõe, infere-se que a pretensa parceria com a Osc denominada Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental- AMABRASIL insere-se na hipótese de afastamento do princípio licitatório, nos termos do que trata o caput do artigo 31 da Lei nº 13.019, de 2014, ante a singularidade do objeto da parceria e ao fato, indubitável, de as metas previstas em seus instrumentos, só poderem ser atingidas por uma entidade específica, que no caso é a AMABRASIL.
10. Isso porque duas leituras são retiradas do caput, do art. 31, da lei 13019/2014: I) a vontade do legislador de declarar a inexigibilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou II) se as suas metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.
11. Sob este prima, o cumprimento das exigências das metas previstas no plano de trabalho contido nos autos do processo administrativo 2021/600685, somente podem ser atingidas e executadas pela Osc Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental- AMABRASIL, considerando todas as relevantes circunstâncias fáticas adstritas à hipótese, tais como: a) a assinatura do convênio/termo de fomento 001/2015 com a Osc para a implantação inicial do MUCA, cujo objeto fora devidamente cumprido pela Osc, conforme manifestações técnicas das Comissões de Monitoramento e Avaliação; b) a celebração com o BNDS do contrato de concessão de colaboração financeira não reembolsável nº 14200271 vertido ao MUCA e c) o projeto de elaboração do plano museológico e do projeto museográfico do MUCA, aprovado pela Secretaria Especial de Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura –PRONAC nº. 182573, no qual a OSC atua como gestora do projeto.
12. Conclui-se, assim, pela impossibilidade fática e insuperável de se promover, no caso concreto, procedimento de seleção pública prévia para celebração do pretense Termo de Fomento minutado nos autos, porque ausente aspecto essencial à sua eficiência e eficácia: a competitividade. Somente a OSC AMABRASIL, que já atua como gestora e administradora do MUCA, em razão de instrumentos jurídicos anteriormente celebrados, é quem pode executar as metas previstas no plano de trabalho encartado nos autos do processo 2021/600685, que visam a ao pleno funcionamento e ao início das atividades do MUCA- Museu de Ciências da Amazônia.



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica.  
Núcleo Jurídico – SECTET

---

13. Remeta-se para publicação de extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio oficial da SECTET, nos termos do §1º do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014, restando autorizada prosseguimento de atos necessários à celebração direta do Termo de Fomento.
14. Registre-se que, os autos, oportunamente, após a finalização da fase de instrução, deverão ser submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica da SECTET, nos termos do que trata o inciso VI do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Belém/PA, 05 de julho de 2021.

**Carlos Edílson de Almeida Maneschy**  
Secretário de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica.